



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº. 3434

**FICA INSTITUÍDO O PROGRAMA
INCENTIVADO DE PAGAMENTO EM
PARCELA ÚNICA E PARCELADO –
PROINPA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Incentivado de Pagamento em Parcela Única e Parcelado – PROINPA, com o objetivo de facilitar a regularização dos créditos do município, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas, bem como aqueles originados de Autos de Infração lavrados pela Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania, Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Secretaria de Saúde, Secretaria de Serviços, inclusive os advindos da inadimplência de tributos ou por descumprimento de obrigações acessórias.

§ 1º. Os créditos a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser originários de lançamentos de ofício ou por homologação, denúncia espontânea, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que na condição de ajuizados, ou com a exigibilidade suspensa, cujo fato gerador e/ou lançamento tenha ocorrido e lançado até o dia 31 de dezembro de 2008.

§ 2º. Considera-se crédito favorecido por esta lei o montante obtido pela soma dos valores da multa, dos juros, da atualização monetária e do tributo devido, quando houver, apurados na data da homologação do PROINPA.

§ 3º. Nos casos de adesão ao PROINPA para quitação de créditos inscritos em certidão executiva, os honorários advocatícios devidos aos Procuradores Municipais são partes distintas do parcelamento e deverão ser quitados junto à Procuradoria Geral do Município quando da adesão ao PROINPA, na forma e condições definidas por uma comissão de Procuradores, designada pelo Procurador Geral.

§ 4º. A homologação do ingresso ao PROINPA dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

§ 5º. O prazo de adesão ao PROINPA tem encerramento previsto para o dia 31 de janeiro de 2010, podendo ser prorrogado, a critério do Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 6º. Quando existir depósitos judiciais, nos termos do art. 334 e seguintes da Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, não será permitida a realização de parcelamento com base no PROINPA sobre os fatos geradores que motivaram o depósito.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 7º. As custas e demais despesas processuais são de responsabilidade do devedor.

Art. 2º. É da competência da Secretaria de Finanças a autorização e execução do PROINPA relativos aos pedidos de parcelamentos de créditos de que trata esta lei, mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

Parágrafo Único. Quando o parcelamento se referir a créditos inscritos em certidão executiva, os pedidos serão processados pela Procuradoria Geral do Município, observados os requisitos e demais condições estabelecidos nesta lei.

Art. 3º. Os créditos citados no art. 1º desta lei poderão ser objetos de regularização por meio do PROINPA, em até 100 (cem) parcelas mensais e consecutivas, desde que a parcela mínima mensal, seja no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme disposto nos Anexos "I a VI", observadas, ainda, as condições desta lei.

Art. 4º. O crédito definido pelo art. 1º desta lei poderá ser pago em parcela única ou em até 100 (cem) parcelas mensais e consecutivas, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) sobre os valores dos juros e das multas, observadas as demais regras previstas nos anexos "I a VI", da presente lei.

Parágrafo Único. O parcelamento ou a quitação em parcela única, formalizados até 60 (sessenta) dias da data de publicação desta lei seguirão os percentuais descritos no anexo "I e IV", após 60 (sessenta) dias, e no prazo de 90 (noventa) dias, os percentuais serão os descritos nos anexos "II e V", após este prazo, os percentuais seguirão aqueles previstos no anexo "III e VI".

Art. 5º. Aos contribuintes que já possuem débitos parcelados, é facultada a adesão ao PROINPA, desde que cumpridos os requisitos desta lei, deduzidos os valores pagos até a data do novo parcelamento, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais que serão devidos a partir da data do parcelamento anterior até a data de adesão ao Programa instituído por esta lei.

Art. 6º. A adesão ao PROINPA implica:

I – No reconhecimento como líquida e certa e para todos os fins de direito, da dívida originária de lançamento de ofício ou por homologação, denúncia espontânea, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que na condição de ajuizados e /ou com a exigibilidade suspensa;

II – Na confissão irrevogável e irretratável da dívida referente aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil;

III – Em expressa renúncia a qualquer defesa, impugnação ou recurso administrativo ou judicial quanto ao valor e procedência da dívida ora confessada, bem como desistência



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dos já interpostos, devendo tal renúncia ser comprovada por documento hábil até a data da adesão ao PROINPA;

IV – Na admissão do direito de a Fazenda Pública apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas, e não incluídas no parcelamento a ser firmado;

V – Na aceitação plena e irrevogável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a pagar o valor das parcelas nas datas prefixadas quando da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento;

VI – Na atualização monetária das parcelas, de acordo com o estabelecido nos artigos 76 e 77 da Lei nº 2662/2003 e respectivos decretos regulamentadores.

Art. 7º. O parcelamento poderá ser cancelado:

I – Quando houver atraso no pagamento de quaisquer das parcelas por período superior a 60 (sessenta) dias, contadas da data de seu vencimento;

II – Quando houver inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Único. O cancelamento resulta na exclusão do contribuinte do PROINPA e implica na perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e a imediata inscrição desses valores em dívida ativa.

Art. 8º. Se houver antecipação na quitação do parcelamento, serão aplicadas para o débito remanescente as regras da data de adesão ao PROINPA.

Art. 9º. Os benefícios previstos nesta lei não são cumulativos com aqueles previstos no art. 132-A e §§ 1º e 2º do art. 400, ambos da Lei nº. 2662/2003.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover os ajustes necessários no orçamento financeiro de 2009 e 2010, em decorrência da presente lei.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal, em Serra, aos 16 de setembro de 2009.

ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROGRAMA DE PARCELAMENTO – PROINPA

TABELA DE PARCELAMENTO

ANEXO I

PRAZO DE ADESÃO – Até 60 dias após publicação da lei.

PARCELAMENTO DE ISSQN, IPTU, TAXAS E AUTOS DE INFRAÇÃO COM LANÇAMENTO DE ISSQN			
PARCELAS	DESCONTO SOBRE MULTA	DESCONTO SOBRE JUROS	PARCELA MÍNIMA
Única	95%	95%	-
De 02 a 06	85%	85%	R\$ 50,00
De 07 a 18	80%	80%	R\$ 80,00
De 19 a 30	75%	75%	R\$ 120,00
De 31 a 42	70%	70%	R\$ 240,00
De 43 a 53	65%	65%	R\$ 350,00
De 54 a 60	60%	60%	R\$ 500,00
De 61 a 80	60%	60%	R\$ 3.500,00
De 81 a 100	55%	55%	R\$ 5.000,00

ANEXO II

PRAZO DE ADESÃO – Após 60 dias e até 90 dias da publicação da lei.

PARCELAMENTO DE ISSQN, IPTU, TAXAS E AUTOS DE INFRAÇÃO COM LANÇAMENTO DE ISSQN			
PARCELAS	DESCONTO SOBRE MULTA	DESCONTO SOBRE JUROS	PARCELA MÍNIMA
Única	90%	90%	-
De 02 a 06	80%	80%	R\$ 50,00
De 07 a 18	75%	75%	R\$ 80,00
De 19 a 30	70%	70%	R\$ 120,00
De 31 a 42	65%	65%	R\$ 240,00
De 43 a 53	60%	60%	R\$ 350,00
De 54 a 60	55%	55%	R\$ 500,00
De 61 a 80	55%	55%	R\$ 3.500,00
De 81 a 100	50%	50%	R\$ 5.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO III

PRAZO DE ADESÃO – Após 90 dias da publicação da lei.

PARCELAMENTO DE ISSQN, IPTU, TAXAS E AUTOS DE INFRAÇÃO COM LANÇAMENTO DE ISSQN			
PARCELAS	DESCONTO SOBRE MULTA	DESCONTO SOBRE JUROS	PARCELA MÍNIMA
Única	85%	85%	-
De 02 a 06	75%	75%	R\$ 50,00
De 07 a 18	70%	70%	R\$ 80,00
De 19 a 30	65%	65%	R\$ 120,00
De 31 a 42	60%	60%	R\$ 240,00
De 43 a 53	55%	55%	R\$ 350,00
De 54 a 60	50%	50%	R\$ 500,00
De 61 a 80	50%	50%	R\$ 3.500,00
De 81 a 100	45%	45%	R\$ 5.000,00

ANEXO IV

PRAZO DE ADESÃO – Até 60 dias após publicação da lei.

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELA SEMMA/SEDIR/SEDUR/SESA E SEFI (EXCLUSIVE AQUELES SEM LANÇAMENTO DE ISSQN)			
PARCELAS	DESCONTO SOBRE MULTA	DESCONTO SOBRE JUROS	PARCELA MÍNIMA
Única	60%	95%	-
De 02 a 06	50%	85%	R\$ 50,00
De 07 a 18	45%	80%	R\$ 80,00
De 19 a 30	45%	75%	R\$ 120,00
De 31 a 42	45%	70%	R\$ 240,00
De 43 a 53	45%	65%	R\$ 350,00
De 54 a 60	45%	60%	R\$ 500,00
De 61 a 80	45%	60%	R\$ 3.500,00
De 81 a 100	45%	55%	R\$ 5.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO V

PRAZO DE ADESÃO – Após 60 dias e até 90 dias da publicação da lei.

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELA SEMMA/SEDIR/SEDUR/SESA E SEFI (EXCLUSIVE AQUELES SEM LANÇAMENTO DE ISSQN)			
PARCELAS	DESCONTO SOBRE MULTA	DESCONTO SOBRE JUROS	PARCELA MÍNIMA
Única	55%	90%	-
De 02 a 06	45%	80%	R\$ 50,00
De 07 a 18	40%	75%	R\$ 80,00
De 19 a 30	40%	70%	R\$ 120,00
De 31 a 42	40%	65%	R\$ 240,00
De 43 a 53	40%	60%	R\$ 350,00
De 54 a 60	40%	55%	R\$ 500,00
De 61 a 80	40%	55%	R\$ 3.500,00
De 81 a 100	40%	50%	R\$ 5.000,00

ANEXO VI

PRAZO DE ADESÃO – Após 90 dias da publicação da lei.

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELA SEMMA/SEDIR/SEDUR/SESA E SEFI (EXCLUSIVE AQUELES SEM LANÇAMENTO DE ISSQN)			
PARCELAS	DESCONTO SOBRE MULTA	DESCONTO SOBRE JUROS	PARCELA MÍNIMA
Única	50%	85%	-
De 02 a 06	40%	75%	R\$ 50,00
De 07 a 18	35%	70%	R\$ 80,00
De 19 a 30	35%	65%	R\$ 120,00
De 31 a 42	35%	60%	R\$ 240,00
De 43 a 53	35%	55%	R\$ 350,00
De 54 a 60	35%	50%	R\$ 500,00
De 61 a 80	35%	50%	R\$ 3.500,00
De 81 a 100	35%	45%	R\$ 5.000,00